



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565976 - SP (2024/0042257-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SOMPO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADOS** : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171  
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994  
**AGRAVADO** : BOLLORE LOGISTICS ROISSY  
**REPR. POR** : BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA  
**ADVOGADOS** : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo ataque especificamente os motivos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.
3. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182/STJ.

#### II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565976 - SP(2024/0042257-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SOMPO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADOS** : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171  
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994  
**AGRAVADO** : BOLLORE LOGISTICS ROISSY  
**REPR. POR** : BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA  
**ADVOGADOS** : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ . DECISÃO MANTIDA.

#### I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo ataque especificamente os motivos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.
3. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182/STJ.

#### II. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 791-806) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 776-780).

Em suas razões, a parte agravante aduz que *"não se sustenta a aplicação da Súmula 182/STJ , pois houve, sim, ataque direto e específico aos fundamentos da decisão agravada, atendendo-se plenamente ao disposto no art. 253, parágrafo único,*

do R/STJ" (fl. 795). Alega ainda que a controvérsia devolvida a esta Corte seria exclusivamente de direito, voltada à correta interpretação e aplicação de normas federais, o que afastaria a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 810).

É o relatório.

## **VOTO**

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 776-780):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por SOMPO SEGUROS S. A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de: (i) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, (ii) incidência da Súmula n. 83/STJ sobre a limitação indenizatória da Convenção de Montreal, (iii) ausência de demonstração específica da violação aos arts. 186, 405, 786, 944 e 927 do CC, e 85 do CPC, e (iv) necessidade de revolvimento fático-probatório, atraindo a inclusive quanto à Súmula n. 7/STJ, sucumbência (fls. 668-671).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 492-494):

**APELAÇÕES** Ação regressiva - Danos causados em mercadorias, durante transporte aéreo internacional - Sentença de procedência;

**RECURSO DA RÉ** Pleito de limitação da responsabilidade com escopo na Convenção de Montreal, com base no decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, à luz do Tema 210, julgado sob regime de repercussão geral Descabimento - Vício na prestação de serviço de transporte aéreo de mercadoria que não se confunde com transporte de passageiros e de bagagem Entendimento exarado no RE 1.368.069/SP, julgado em 1º.03.2022 Pretensão à redução do valor indenizatório Possibilidade - Ressarcimento cujos valores devem não só serem detalhados, como efetivamente comprovados Parte do valor pretendido apurado que não teve como escopo aludidos critérios Impossibilidade de adoção de parâmetros internos da seguradora Indenização reduzida para o importe de R\$31.528,64 que restou incontroverso - Entendimento jurisprudencial consolidado quanto à correção pelo INPC que representa a realidade inflacionária Metodologia utilizada pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo Inaplicabilidade da Selic, como pretendido Recurso provido, em parte.

**APELO DA AUTORA** Pretensão de incidência dos juros de mora a contar do respectivo desembolso - Impossibilidade Responsabilidade contratual Necessidade de observância da regra inserta no artigo 405 do CC, tal como procedido Recurso desprovido;

**SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDO, DESPROVIDO O DA AUTORA.**

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 603-610).

Nas razões do recurso especial (fls. 527-542), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 786 e 944 do CC e sob o argumento de que a Súmula n. 188/STF, restituição do valor pago deve ocorrer de forma integral, incluindo frete, despesas, lucros esperados, impostos e tributos, conforme estipulado entre as partes, não ficando limitada apenas ao valor da carga, como decidido pelo acórdão vergastado, sendo também que os juros de mora deveriam ser fixados a partir da data do desembolso e não da citação, e

(ii) art. 85 do CPC, pois “o artigo 85 do CPC assim dispõe que ‘A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor’. Assim sendo, como a Recorrente foi a vencedora, deverá a Recorrida dispendar sozinha o valor de honorários advocatícios” (fls. 540-541), ou subsidiariamente a base de cálculo deverá ser o valor da diferença entre o valor indenizado e o valor da condenação.

No agravo (fls. 678-695), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Decido.

O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do e III, do CPC/1973 art. 932, CPC/2015) e da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, não foi impugnado o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ .

Veja que a decisão de admissibilidade aponta diversos precedentes no sentido de que a decisão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte. Veja-se (fl. 669):

Posteriormente, diversos precedentes foram firmados no mesmo sentido, a saber: AgInt no AREsp nº 2102316/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 24.11.2022; AgInt no AREsp nº 1635573/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28.10.2022; AgInt no AREsp nº 1636421/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21.10.2022; AgInt no AREsp nº 1512522/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18.8.2022; REsp nº 2024109/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.12.2022; AgInt no AREsp nº 1695266/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 18.11.2022; EDcl no REsp nº 1854455/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 16.11.2022; REsp nº 1933259/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 30.8.2022; e AREsp nº 1943708/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23.8.2022.

A parte recorrente não impugna tal argumento de forma específica, limitando-se a copiar toda a sua peça de recurso especial. Também a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ é genérica, não explicitando e demonstrado no caso concreto não haveria revolvimento de provas.

Nada mais explicita nem aponta. A impugnação deve ser específica, com demonstração de que a análise da violação dos dispositivos legais não resulta em revolvimento do material fático-probatório nem tampouco que o acórdão combatido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE

NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. MORA *EX PERSONA*. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL, E ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS, AUTÔNOMOS OU NÃO, DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIRA O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO CONHECIDO.

[...]

XII. No caso, o Estado de São Paulo deixou de refutar, específica e fundamentadamente, os fundamentos do decisum que inadmitira o Recurso Especial, limitando-se a, genericamente, impugnar o óbice da Súmula 7 do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

XIII. Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo em Recurso Especial (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018; AgInt nos EAREsp 1.074.493/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE, ESPECIAL, DJe de 20/08/2019; AgInt no AREsp 1.505.281/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.579.338/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2020; AgRg nos EAREsp 1.642.060/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/09/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.693.577/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020.

XIV. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

XV. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.935.653/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

#### I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo interno, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

#### II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, considerando a necessidade de a parte recorrente atacar diretamente os motivos da decisão para que o recurso seja admitido; e (ii) saber se há omissão no acórdão embargado quanto à possibilidade de complementação de documentação para comprovação de feriado local e à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação a decisões surpresa, uma vez que a embargante sustenta que deveria ter sido oportunizada a complementação documental para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

#### III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo interno.

4. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

[...]

#### IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo interno. 2. A jurisprudência do STJ exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão para o conhecimento do recurso".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.043, § 4º, 932, III, e 1.021, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 16/9/2022; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.654.556/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 26/9/2023; STJ, AgInt nos EAREsp n. 741.851/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.395.624/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025).

Assim, é inafastável a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Nos termos do § 11, do art. 85, CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento), o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor

da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

De fato, no seu recurso de agravo nos próprios autos, a parte recorrente limitou-se a repetir as razões da peça do recurso especial, sem se ater a impugnar de forma específica os motivos lançados na decisão de inadmissibilidade. Em momento algum, os diversos precedentes indicados para justificar a aplicação da Súmula n. 83/STJ foram abordados ou questionados. Ademais, também não houve demonstração específica e detalhada capaz de evidenciar a não incidência da Súmula n. 7/STJ .

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.565.976 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0042257-6

Número de Origem:  
10922040820218260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171  
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVANTE : BOLLORE LOGISTICS ROISSY

REPR. POR : BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA

ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171  
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVADO : BOLLORE LOGISTICS ROISSY

REPR. POR : BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA

ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994  
AGRAVADO : BOLLORE LOGISTICS ROISSY  
REPR. POR : BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA  
ADVOGADOS : ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP098784

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026